SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152218 - SP (2022/0185106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS	:	RODRIGO STÁBILE - SP182652
		RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
		CAROLINA CELIA SHERGUE - SP286939

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE, AFASTADA. NOVA ANÁLISE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NEM COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EM NOVA ANÁLISE, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora recorrente contra a PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da multa referente ao contrato n. PRO 007058 - Poupatempo Bauru, no valor de R$ 107.645,83 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), por descumprimento de obrigação contratual. No Tribunal de origem, a sentença de procedência foi reformada, para julgar o pedido da parte autora improcedente, dando ensejo ao recurso especial.

II. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que

Documento eletrônico VDA39073723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:34
Código de Controle do Documento: d252a19b-b7fa-4e5b-a746-d33251019fc7

a cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.), motivo pelo qual deve ser afastada, no caso, a intempestividade do apelo nobre.

III. Configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021). No caso, todavia, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Assim, "não há cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído" (REsp n. 1.874.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

VI. No caso, modificar a conclusão das instâncias de origem, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, bem como quanto à redução da multa contratual, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial tendo em vista os óbices, no caso, das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

VII. Quanto ao dissídio, as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea "a", servem de justificativa quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. Ainda que assim não fosse, observa-se que a divergência jurisprudencial não restou comprovada e

Documento eletrônico VDA39073723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:34
Código de Controle do Documento: d252a19b-b7fa-4e5b-a746-d33251019fc7

demonstrada, nos moldes legais e regimentais.

VIII. Agravo interno provido, para afastar a intempestividade do apelo nobre. Sob nova análise, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para afastar a intempestividade do apelo nobre. Sob nova análise, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39073723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:34
Código de Controle do Documento: d252a19b-b7fa-4e5b-a746-d33251019fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152218 - SP (2022/0185106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS	:	RODRIGO STÁBILE - SP182652
		RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
		CAROLINA CELIA SHERGUE - SP286939

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE, AFASTADA. NOVA ANÁLISE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NEM COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EM NOVA ANÁLISE, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora recorrente contra a PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da multa referente ao contrato n. PRO 007058 - Poupatempo Bauru, no valor de R$ 107.645,83 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), por descumprimento de obrigação contratual. No Tribunal de origem, a sentença de procedência foi reformada, para julgar o pedido da parte autora improcedente, dando ensejo ao recurso especial.

II. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

a cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.), motivo pelo qual deve ser afastada, no caso, a intempestividade do apelo nobre.

III. Configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021). No caso, todavia, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Assim, "não há cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído" (REsp n. 1.874.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

VI. No caso, modificar a conclusão das instâncias de origem, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, bem como quanto à redução da multa contratual, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial tendo em vista os óbices, no caso, das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

VII. Quanto ao dissídio, as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea "a", servem de justificativa quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. Ainda que assim não fosse, observa-se que a divergência jurisprudencial não restou comprovada e

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

demonstrada, nos moldes legais e regimentais.

VIII. Agravo interno provido, para afastar a intempestividade do apelo nobre. Sob nova análise, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto por PRO-JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conhecera do recurso, pela manifesta intempestividade do recurso especial (fls. 1.274-1.275).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 1.296-1.298).

Ainda inconformada, sustenta a parte agravante que: "a agravante não apresentou “mera relação de feriados”. Muito pelo contrário. O documento constante às fls. 1.193-1.195é, justamente aquele disponibilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com menção expressa das datas de suspensão de prazo. Há, no documento, claríssima indicação da fonte, contendo, inclusive, o link do portal do Tribunal e com indicação do provimento. Portanto, o Recurso Especial não apenas é tempestivo, como a sua tempestividade restou bem comprovada no momento da interposição recursal" (fls. 303-304).

Impugnação da parte agravada, às fls. 1.307-1.317, pelo não provimento do recurso, vez que "quando da interposição do Recurso Especial (fls. 1193/1195), que consiste na cópia da página extraída do site do E. TJ/SP, na qual estão listadas (apenas!) as datas em que houve suspensão do expediente forense e/ou dos prazos processuais no ano de 2021. Não obstante, segundo a pacífica jurisprudência deste C. STJ, a ocorrência de suspensão deve ser demonstrada por documento idôneo, ou seja, por “documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar a prorrogação

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal", sendo insuficiente a simples alegação da parte recorrente".

É o relatório.

VOTO

Com razão a parte agravante, em relação à tempestividade do apelo nobre.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal decidiu que a cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual. Confira-se a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.
>
> 1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).
>
> 2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.
>
> 3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito. (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)

Reconhecida a tempestividade do recurso, passo à nova análise do apelo nobre.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora recorrente contra a PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da multa referente ao contrato n. PRO 007058 -

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

Poupatempo Bauru, no valor de R$ 107.645,83 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Aduz que firmou contrato com a ré, tendo como objeto a “prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo Bauru, localizado na cidade de Bauru/SP, na Avenida Nações Unidas, 4-44, Centro, CEP 17010-130, de acordo com o caderno de especificações técnicas anexo II e nas condições estabelecidas no contrato”. Alega que, em meados de 2019, passou a sofrer penalidades administrativas, impostas pela recorrida, quanto à regularização de "entrega e fornecimento de uniformes, “kit completo”, conforme previsão contratual cláusula 1.2.4 e cláusula do caderno de especificações técnicas CET 18" (fl. 1.024).

A sentença de procedência do pedido (fls. 1.024-1.030), foi reformada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO. Ação de cognição. Contrato administrativo. Multa por descumprimento de cláusula contratual. Contrato de gestão do Posto do Poupatempo Bauru. Multa aplicada por descumprimento da cláusula que determinava o fornecimento de 'kit' completo de uniformes aos empregados. Pretensa desconstituição da multa. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.
>
> 1. Contrato administrativo. Multa por descumprimento de cláusula contratual. Contrato de gestão do Posto do Poupatempo Bauru. Multa aplicada por descumprimento da cláusula que determinava o fornecimento de 'kit' completo de uniformes aos empregados. Pretensa desconstituição da multa. Inadmissibilidade. Violação à cláusula 1.2.4 do contrato, inexorável.
>
> Procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa que fora hígido, tendo sido observado o direito à ampla defesa. Valor da multa, ademais, que observou os termos do contrato firmado.
>
> 2. Pedido improcedente.
>
> 3. Sentença reformada. Recurso provido. (fl. 1.136)

Ainda inconformada, após a rejeição dos declaratórios (fls. 1.198-1.205), a autora interpõe recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, apontando como malferido o art. 1.022, II, do CPC, ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

Prossegue apontando violação dos arts. 369 e 370 do CPC, sob alegação de

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

cerceamento de defesa, "pois o recorrente não teve a oportunidade de produzir as provas requeridas e necessárias à comprovação de suas alegações" (fl. 1.168).

Por fim, aduz que "mesmo se tivesse ocorrido um pontual descumprimento, o que de fato não aconteceu, a multa imposta está totalmente desproporcional. Uma vez que a sanção é muito distante da gradação de penalidades existentes no contrato havido entre as partes, ou seja, ao invés de inicialmente advertir a requerente nas condições contratuais a mesma foi penalizada com a pena máxima" (fls. 1.171-1.172).

Requer, em consequência de tanto, "seja dado total provimento, cassando-se o v. acórdão e determinando que o MM. Juízo “a quo” proceda à abertura da fase de instrução e produção de provas. Caso ultrapassado, requer seja reformado o v. acórdão para reconhecer que não houve descumprimento contratual. Subsidiariamente, requer seja reformado para reduzir o valor das multas".

Sem razão, contudo.

De início, como cediço, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021).

No caso, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

De início, e para a certeza das coisas, extrai-se da sentença: "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos acostados aos autos, confrontados com argumentação das partes, são suficientes para elucidar o suporte fático da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo que, conforme será fundamentado, as diligências pleiteadas pela autora em nada contribuiriam para a solução do feito" (fl. 1.027).

Quanto ao ponto, a autora, em nada se insurgiu quanto ao julgamento antecipado da lide, vez que lhe favorável. Ao contrário, em contrarrazões à apelação, sustentou que "Com todo respeito à argumentação da requerida/apelante, há crassa nulidade do procedimento administrativo e a aplicação indevida do instituto da reincidência. Inclusive, tais fatos foram reconhecidos brilhantemente por sentença. (...) Neste contexto, haja vista as nulidades suscitadas acima, que reverberaram na penalidade aplicada, a r. sentença de piso não merece quaisquer reparos" (fl. 1.090-1.106).

Por sua vez, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, reformou a sentença, firme nos seguintes fundamentos:

> "4. No que interessa ao desenlace da celeuma em tela, tenha-se presente que dentre as

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

obrigações assumidas pela empresa requerente/apelada ao firmar a sobredita avença estava a de fornecer, repor e substituir os uniformes da equipe, nos termos do item 1.2.4. do contrato, que assim reza:

"1.2.4. Fornecimento, reposição e substituição de uniformes e crachás para toda a equipe de serviços de recepção, informação, orientação ao público, atendimento, supervisão, administração do Posto Poupatempo objeto deste instrumento e também dos órgãos que compõem o Posto, de acordo com o previsto no CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ANEXO II -, neste instrumento e em cronograma estabelecido em conjunto com a PRODESP/Poupatempo."

4.1. E vale trazer a lume que o 'CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ANEXO II', do contrato, mencionado na supra reproduzida cláusula 1.2.4. da avença, assim dispõe, no que interessa:

"18. UNIFORMES

18.1. Descrição Geral A Contratada deverá prever o fornecimento de uniformes durante todo o período de vigência do contrato, para todos os ocupantes dos postos de trabalho do Posto, inicialmente composto conforme quadro abaixo. Os uniformes deverão ser mantidos sempre em boas condições, devendo ser substituídos quando necessário. Seguem abaixo as quantidades e critérios de fornecimento, cujos números representam a exigência do Poupatempo, podendo variar para cima ou para baixo ao longo do período de vigência do contrato.

Deverá ser mantido controle dos itens entregues aos funcionários e a cópia dos termos de responsabilidade devidamente preenchidos e assinados pelos funcionários deverá ser encaminhada à Prodesp/Poupatempo.

(...)

18.3. Reposição de uniformes

Os Kits deverão ser substituídos em sua totalidade com a seguinte periodicidade ou sempre que quaisquer de seus itens estejam desgastados antes deste prazo.

(...)

4.2. Nota-se, assim, que ao firmar para com a empresa requerida o CONTRATO N. PRO.00.7058, a empresa autora assumiu o dever, dentre outros, de fornecer os uniformes aos prestadores de serviços no Poupatempo/Bauru, bem como substituir os uniformes sempre que necessário e, ao mínimo, nos espaços de tempo alinhavados na avença.

4.3. Temos que a empresa requerida, ao fundamento de que a sociedade requerente descumpriu reiteradamente a cláusula 1.2.4. da avença, pois que teria deixado de fazer a substituição de uniformes nos prazos alinhavados, lhe aplicou a penalidade pecuniária prevista no item 11.4.4. do contrato, penalidade esta que busca a empresa autora/apelada ver desconstituída.

5. Infere-se dos documentos de fls. 183 e seguintes que a empresa requerida/apelante justificou a abertura de processo para aplicação da penalidade afirmando que 'após diversas tentativas e tratativas para que a contratada regularizasse a entrega e fornecimento de uniformes, 'kit completo', conforme previsão contratual cláusula 1.2.4 e cláusula do Caderno de Especificação Técnica CET 18, não surtiram efeito.' 6. Veja-se que, na forma como se pode extrair dos documentos de fls. 477 e seguintes, o procedimento que culminou para com a aplicação da penalidade de que se trata teve como fatos predecessores 4 (quatro) visitas realizadas por agente da requerida/apelante na sede do Poupatempo/Bauru, visitas estas havidas em 06.08.19, 16.08.19, 22.08.19 e 02.09.19, sendo certo que em todas as visitas, acompanhadas de preposto da empresa autora/apelada, foram verificadas a falta de entrega dos uniformes, e, a despeito de pleiteado e deferido novo prazo para cumprimento da obrigação, nada foi providenciado.

6.1. Fica claro, diante do quadro, que o descumprimento pela empresa autora/apelada da CLÁUSULA 1.2.4. DO CONTRATO N. PRO.00.7058 é inafastável.

6.2. E emerge mencionar, a par do quanto argumentou a requerente/apelada, ser irrelevante o argumento de que adquiriu os uniformes 40 (quarenta) dias antes da instauração do procedimento administrativo, haja vista que a obrigação que assumiu contratualmente não era de adquirir os uniformes, mas sim fornecê-los. Não bastava a aquisição.

6.3. Outrossim, não há se falar em nulidade do procedimento administrativo, em especial por violação ao direito de defesa, conquanto o procedimento administrativo foi instaurado de forma justificada, sendo clara a imputação dirigida à autora/apelada, sendo certo que o exercício da defesa se mostrou amplo, tendo a autora/apelada sido intimada (fls. 27), e apresentado as defesas administrativas pertinentes (fls. 188/190 e fls.

198 e seguintes). Não há se falar que a imputação é genérica, no instante em que,

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

reitere-se, é clara a violação contratual apontada.

7. Por fim, quanto à multa propriamente, nada a retificar no ato administrativo atacado.

7.1. Nessa vereda, conforme se extrai do documento de fls. 602, a requerente/apelada já havia sido advertida e multada em setembro de 2019 por violação à CLÁUSULA 1.2.4. DO CONTRATO N. PRO.00.7058. Logo, ao afrontar novamente indigitada cláusula, incorreu em reincidência, razão pela qual a penalidade foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o faturamento do mês em que ocorrida a violação contratual, nos termos da cláusula 11.4.4. da avença, que reza:

(...)

8. Destarte, na esteira do entendimento acima delineado, fica reformada a r. sentença de primeiro grau e julgados improcedentes os pedidos veiculados pela autora/apelada, PROJECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI. Ficam invertidos os ônus da sucumbência e, assim, condenada a autora/apelada ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, c.c. § 11, do CPC/2015, em 11% (onze por cento) a incidir sobre o valor da causa atualizado.

Ora, diante desse contexto, modificar a conclusão das instâncias de origem, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, bem como redução da multa contratual, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista os óbices, no caso, das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, DE LITISPENDÊNCIA E DA INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TEMAS 1.091/STJ E 1.1 27/STF. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...).

4. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte local (acerca da inexistência de litisconsórcio passivo facultativo; de litispendência e da inocorrência de cerceamento de defesa) derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como interpretação de cláusulas do estatuto da associação, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel - seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.037.701/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO ÁNULATÓRIA DE DÉBITO CONSTATAÇÃO DÉ IRREGULARIDADE DO MEDIDOR DE ENERGIA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DESCRITO NO ART 129 DA RESOLUÇÃO 414/2010 PERÍCIA UNILATERAL CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM DE FORMA CONCRETA A VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO INSPECIONADO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E AMEAÇA EXCESSIVA DE CORTE SIMPLES TRANSTORNOS PELA COBRANÇA INDEVIDA AUSÊNCIA DE DANO A ESFERA ÍNTIMA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO .

I - Na origem trata-se de ação revisional, objetivando a revisão da fatura do mês de setembro de 2018, por entender que o valor cobrado é abusivo, bem como requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Na sentença julgou-se o pedido parcialmente procedente, afastando o dano moral. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 5.719,13.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.748.441/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.436.437/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 14/10/2019.) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.979/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído" (REsp n. 1.874.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Por fim, merece registro que, além das mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea "a", servem de justificativa quanto à alínea "c" do

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

permissivo constitucional, observa-se que não restaram comprovados e demonstrados os requisitos legais e regimentais a permitir o conhecimento do apelo nobre pela divergência.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DE PROVENTOS AO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCADA DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICÁVEL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. REVISÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - No que concerne ao ausência de prequestionamento, verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º da Lei n. 9.784/99. A análise da controvérsia foi feita, na verdade, sob perspectiva constitucional, mediante análise do dispositivo do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e princípios como o direito adquirido, ato jurídico perfeito e irredutibilidade de vencimentos. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> (...)
>
> III - Ademais, o recurso não pode ser conhecido pela divergência, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementas, deixaram de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.
>
> IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.145.301/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018).

Ante o exposto, conheço do Agravo interno para afastar a intempestividade do apelo nobre. Em consequência de tanto, em nova análise, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39073682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2023 18:39:32
Código de Controle do Documento: f18c51bc-d5c0-48c3-9fdd-dd6d1b6ca732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.152.218 / SP

Número Registro: 2022/0185106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10040151620208260609 10040151620208260609 50000 20210000750495 20210000847531

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS	:	RODRIGO STÁBILE - SP182652
		RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
		CAROLINA CELIA SHERGUE - SP286939

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS	:	RODRIGO STÁBILE - SP182652
		RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702

Documento eletrônico VDA35300872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 17:50:26
Código de Controle do Documento: 0ad85665-a923-4b00-b5cd-670d0bf3c487

CAROLINA CELIA SHERGUE - SP286939

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/02/2023.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35300872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 17:50:26
Código de Controle do Documento: 0ad85665-a923-4b00-b5cd-670d0bf3c487

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0185106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.152.218 / SP**

Números Origem: 10040151620208260609 10040151620208260609950000 20210000750495 20210000847531

PAUTA: 07/11/2023 JULGADO: 07/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799 DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS	:	RODRIGO STÁBILE - SP182652 RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702 CAROLINA CELIA SHERGUE - SP286939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Penalidades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799 DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS	:	RODRIGO STÁBILE - SP182652 RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702 CAROLINA CELIA SHERGUE - SP286939

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para afastar a intempestividade do apelo nobre. Sob nova análise, recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39061115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/11/2023 19:08:21
Código de Controle do Documento: 650DEDA6-6150-4284-87EA-7C81C3C9EBEB